



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.910113/2011-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.164 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de novembro de 2020
Recorrente BARTER COMERCIO INTERNACIONAL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Não colacionado aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, para fins de comprovação do direito creditório, fica prejudicada a liquidez e certeza do crédito vindicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 10-62.677, da 1ª Turma da DRJ/POA, que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, reconhecendo um crédito adicional de R\$ 3.275,17.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 4/7) contra despacho decisório (fls. 2) que reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado pelo contribuinte no

PER/DCOMP n.º 34666.61399.270107.1.3.02-7002 (fls. 29/35), referente ao saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre de 2004, em razão da confirmação parcial das parcelas de IRRF que compuseram o referido saldo negativo.

Foi indicado o montante de R\$ 18.836,13 a título de retenções na fonte e confirmado o montante de R\$ 4.057,60.

Saldo negativo apurado na DIPJ R\$ 18.836,13 e o valor do saldo negativo reconhecido R\$ 4.057,60.

O contribuinte alega o seguinte:

- Em relação ao CNPJ 33.066.408/0345-24, refere-se a filial do Banco ABN AMRO Real S/A, cujos rendimentos e IRRF foram informados na DIRF pela matriz do referido banco (anexa os comprovantes de folhas 37/38).

- Em relação ao CNPJ 33.124.959/0023-01, refere-se a filial do Banco Rural, cujos rendimentos e IRRF foram informados pela matriz do referido banco (anexa os comprovantes de folhas 39/40).

- Em relação ao CNPJ 20.633.038/0001-09, trata-se do CNPJ da própria empresa, sendo que o imposto foi retido e recolhido com o código de arrecadação 8053 - IRRF - Aplicações de Renda Fixa - Pessoa Física (por erro) enquanto que no PER/DCOMP foi informado o código 3426 - IRRF - Aplicações Financeiras de Renda Fixa - Pessoa Jurídica. Para comprovar, anexa relação dos pagamentos emitidos pela RFB, com o total pago no trimestre de R\$ 3.387,43, restando não comprovado o valor de R\$ 89,26 (anexa os comprovantes de folhas 27/28).

- Em relação ao CNPJ 65.514.184/0001-53, apresenta o comprovante original com retenção de R\$ 56,16 (fls. 36).

- Em relação aos CNPJs 03.031.435/0001-91; 04.963.810/0001-02; 06.149.635/0001-31 e 72.334.626/0001-45, não possui os comprovante, razão porque acata a glosa, ao qual deve ser adicionado o valor de R\$ 89,26, referente aos recolhimentos da empresa.

O montante não confirmado, R\$ 308,61, foi recolhido com os acréscimos legais (fls. 42).

Por fim, requer que seja reconhecido o direito creditório no montante de R\$ 14.469,92, correspondente aos valores comprovados.”

instância: A seguir, a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo órgão julgador de 1ª

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Deve ser reconhecido o direito creditório quando restar comprovado o valor retido por meio do comprovante anual de rendimento pagos ou creditados e de retenção de imposto de renda na fonte ou pela contrapartida das informações prestadas nas DIRFs pelas fontes pagadoras responsáveis pela retenção.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões:

“A questão do não reconhecimento integral das parcelas de composição do saldo negativo da CSLL [sic – o correto é IRPJ], informadas pelo contribuinte, está relacionada à produção de prova da retenção, tendo em vista que as informações

prestadas em DIRF pelas fontes pagadoras dos rendimentos e responsáveis pela retenção divergem daquelas constantes na DIPJ e no PER/DCOMP.

A legislação prevê que o reconhecimento das retenções efetuadas pela fonte pagadora se faz através do documento fornecido pela fonte pagadora denominado *Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte*, conforme o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000, de 1999), § 2º do art. 943:

(...)

Cabe ao contribuinte diligenciar junto às fontes pagadoras o fornecimento do comprovante anual de retenção das contribuições na fonte para dar suporte à dedução do imposto retido daquele apurado no encerramento do período de apuração.

O contribuinte somente apresentou o comprovante de retenção em acordo com o art. 943 do RIR/99 em relação à fonte pagadora Chenson Comércio Internacional S/A - CNPJ 65.514.184/0001-53 (fls. 36), comprovando o valor de R\$ 56,16. Tal valor não consta nos sistemas da RFB de controle da DIRF, devendo ser reconhecido à favor do contribuinte.

Em relação ao CNPJ 20.633.038/0001-09, trata-se do CNPJ da própria empresa, sendo que o imposto foi retido e recolhido com o código de arrecadação 8053 - IRRF - Aplicações de Renda Fixa - Pessoa Física (por alegado erro) enquanto que no PER/DCOMP foi informado o código 3426 - IRRF - Aplicações Financeiras de Renda Fixa - Pessoa Jurídica. Para comprovar, anexa relação dos pagamentos emitidos pela RFB, com o total pago no trimestre de R\$ 3.387,43, o que restaria não comprovado o valor de R\$ 89,26 (anexa os comprovantes de folhas 27/28).

O pagamento foi efetuado a título de IRRF incidente sobre aplicações financeiras de renda fixa - pessoa física, cuja tributação é definitiva para a pessoa física e não passível de utilização pela pessoa jurídica responsável pela retenção.

O contribuinte alega que efetuou o pagamento com o código de arrecadação 8053 por um lapso da empresa e que no PER/DCOMP informou o código de arrecadação 3426 - IRRF - aplicações financeiras de renda fixa - pessoa jurídica.

Ocorre que não apresentou nenhum elemento para esclarecer qual a efetiva natureza dos valores pagos, pois caso se considere que o pagamento foi realizado por um lapso da empresa (pagamento indevido), tal valor não poderia integrar o saldo negativo do IRPJ do período, mas ser objeto de pedido de restituição por pagamento indevido.

Em se tratando de IRRF sobre aplicações de renda fixa - pessoa jurídica, há a necessidade de identificação de qual o tipo de aplicação financeira, se o contribuinte é beneficiário ou quem efetuou o pagamento do rendimento e se a responsabilidade do recolhimento é da pessoa jurídica beneficiária do rendimento ou da fonte pagadora.

As alegações e provas apresentadas pelo contribuinte não permitem confirmar se os valores pagos são dedutíveis do imposto devido no encerramento do período de apuração, conforme o art. 773, inc. I, do RIR/99, ou se foram pagos indevidamente, nesse caso passível de pedido de restituição como pagamento indevido e não como saldo negativo. Por essas razões não deve ser reconhecido o referido crédito.

Entretanto, consultando-se os sistemas de controle da Receita Federal do Brasil (DW-DIRF), que agrega todos os valores retidos pelo CNPJ básico (matriz mais filiais), constata-se a existência de valores retidos nos seguintes montantes:

CNPJ Fonte Pagadora Empresa	Código da Receita Retenção	Trimestre Retenção	Valor Imposto Retido	Valor Rendimento Tributável	Receita Declarada na DIPJ
02838750	1708	3º trim./2004	15,75	1.050,00	
79327649	1708	3º trim./2004	2.608,19	173.879,28	
		TOTAL	2.623,94	174.929,28	254.784,88
04229397	3426	3º trim./2004	1.754,14	8.770,70	
05764672	3426	3º trim./2004	492,81	2.464,05	
28145829	3426	3º trim./2004	107,50	537,47	
33066408	3426	3º trim./2004	1.691,83	8.459,16	
33700394	3426	3º trim./2004	4,34	21,75	
33000118	3426	3º trim./2004	4,11	27,41	
17192451	6800	3º trim./2004	0,06	0,37	
61472676	6800	3º trim./2004	6,28	31,55	
		TOTAL	4.061,07	20.312,46	1.719.446,14
00352294	6147	3º trim./2004	591,60	49.300,00	
		TOTAL	591,60	49.300,00	5.105.361,37
		TOTAL GERAL	7.276,61	244.541,74	7.079.592,39

Assim, considerando-se que as receitas informadas nas DIRFs pelas fontes pagadoras encontram contrapartida na DIPJ, todo o IRRF deve ser reconhecido à favor do contribuinte (R\$ 7.276,61), ao qual deve ser acrescido o valor de R\$ 56,16 da fonte pagadora Chenson Comércio Internacional S/A, que o contribuinte apresentou o comprovante e não há contrapartida nas DIRFs, perfazendo o total de R\$ 7.332,77.

Em relação aos bancos ABN AMRO Real S/A e Rural S/A, o contribuinte apresentou somente comprovante de inscrição e situação cadastral (fls. 37/40), documentos sem força probatória dos valores retidos e não há informação prestada em DIRF pela fonte pagadora. Entretanto, conforme demonstrativo DIRF acima, observa-se que o banco ABN AMRO Real S/A informou uma retenção de IR de R\$ 1.691,83, correspondente ao rendimento de R\$ 8.459,16.

Deve-se registrar que o pagamento do montante não confirmado, R\$ 308,61, recolhido com os acréscimos legais (fls. 42), foi efetivado equivocadamente, não influenciando o presente processo.

Não foi identificada nos sistemas de controle da RFB (SINCOR/PROFISC e SIEF) a existência de auto de infração ou notificação de lançamento que tenha alterado o saldo negativo apurado pelo contribuinte.

Diante do exposto, voto para que seja julgada procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte para reconhecer o direito creditório no montante de R\$ 3.275,17 e autorizar o processamento das compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.”

Cientificada da decisão de primeira instância em 27/12/2018 (Edital Eletrônico à e-Fl. 56), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 02/01/2019 (e-Fl. 70 a 77).

Em sede de recurso, a Recorrente alega:

- i. Que “em sua petição de manifestação, a Recorrente informou que o valor de R\$ 3.476,69 foi retido na fonte, contudo tal valor não foi confirmado na decisão recorrida:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código da Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor NÃO Confirmado pelo Fisco
20.633.038/0001-09	3426	3.476,69	0,00	3.476,69

- ii. Que “neste ponto, é forçoso esclarecer que o CNPJ acima indicado (20.633.038/0001-09) trata-se do CNPJ da própria Barter Comércio Internacional S/A, emitente da PERDCOMP.”;
- iii. Que “o imposto recolhido pela empresa é identificado pelo **código n.º. 8053 – IRRF – APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA – PESSOA FÍSICA**, contudo, na PERDCOMP foi informado o código 3426 – IRRF – Aplicações Financeiras de Renda Fixa – Pessoa Jurídica (Fls. 32), sendo este código a identificação correta para o recolhimento realizado:

06.CNPJ da Fonte Pagadora: 20.633.038/0001-09

Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa

Retenção Efetuada por Órgão Público: NÃO

Valor:

3.476,69

- iv. Que “não obstante, é fato e é certo que no **demonstrativo de arrecadações emitido pela própria Receita Federal** (Fls. 27-28), é possível confirmar os valores retidos pela empresa.”;
- v. Que “o somatório dos valores correspondentes ao 3º trimestre de 2004, demonstrados na relação de pagamentos emitido pela RFB resulta no montante de R\$ 3.387,43, de modo que considerando o valor pleiteado (R\$ 3.476,69), fica sem comprovação apenas o valor de R\$ 89,26.”;
- vi. Que “se encontra regularmente comprovado o valor retido no montante de R\$ 3.387,43, passível de compensação. Ademais, os informes de rendimentos financeiros reforçam a existência de valores retidos na fonte que compõem o saldo negativo.”;
- vii. Por fim, requer o provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Inicialmente, cumpre destacar que pelas informações complementares da análise do crédito, não foram confirmadas pela DRF/VITÓRIA retenções na fonte no valor de R\$ 14.778,53, tendo sido reconhecido o crédito de saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre de 2004 no valor de R\$ 4.057,60.

Desse valor, fora reconhecido pela DRJ/POA, órgão julgador de 1ª instância, um crédito adicional de R\$ 3.275,17, restando-se em litígio parcelas de retenções na fonte no valor de R\$ 11.503,36.

Entretanto, como relatado, a Recorrente somente pugnou pelas parcelas de retenções na fonte no valor de R\$ 3.387,43, mas que foram informadas na DCOMP na quantia de R\$ 3.476,90.

Desse modo, somente esta parcela da lide será objeto de análise do Recurso Voluntário, estando preclusas as demais parcelas de retenções na fonte, ante a ausência de instauração do litígio, nos termos do Art. 17, do Decreto n.º 70.235/72.

Pois bem.

Quanto ao litígio remanescente, vislumbro que a Recorrente não desconstituiu qualquer dos argumentos apresentados pela DRJ, a fim de esclarecer a efetiva natureza dos valores pagos para fins de composição do saldo negativo.

Mesmo que se superasse o erro no código de recolhimento, não há como saber, portanto, se esses valores podem ser deduzidos da apuração do IRPJ.

Desta feita, por concordar com os argumentos da decisão de piso, adoto as razões de decidir, com embasamento legal no Art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de 1ª instância em consonância com o entendimento deste Relator, conforme transcrição a seguir:

“Em relação ao CNPJ 20.633.038/0001-09, trata-se do CNPJ da própria empresa, sendo que o imposto foi retido e recolhido com o código de arrecadação 8053 - IRRF - Aplicações de Renda Fixa - Pessoa Física (por alegado erro) enquanto que no PER/DCOMP foi informado o código 3426 - IRRF - Aplicações Financeiras de Renda Fixa - Pessoa Jurídica. Para comprovar, anexa relação dos pagamentos emitidos pela

RFB, com o total pago no trimestre de R\$ 3.387,43, o que restaria não comprovado o valor de R\$ 89,26 (anexa os comprovantes de folhas 27/28).

O pagamento foi efetuado a título de IRRF incidente sobre aplicações financeiras de renda fixa - pessoa física, cuja tributação é definitiva para a pessoa física e não passível de utilização pela pessoa jurídica responsável pela retenção.

O contribuinte alega que efetuou o pagamento com o código de arrecadação 8053 por um lapso da empresa e que no PER/DCOMP informou o código de arrecadação 3426 - IRRF - aplicações financeiras de renda fixa - pessoa jurídica.

Ocorre que não apresentou nenhum elemento para esclarecer qual a efetiva natureza dos valores pagos, pois caso se considere que o pagamento foi realizado por um lapso da empresa (pagamento indevido), tal valor não poderia integrar o saldo negativo do IRPJ do período, mas ser objeto de pedido de restituição por pagamento indevido.

Em se tratando de IRRF sobre aplicações de renda fixa - pessoa jurídica, há a necessidade de identificação de qual o tipo de aplicação financeira, se o contribuinte é beneficiário ou quem efetuou o pagamento do rendimento e se a responsabilidade do recolhimento é da pessoa jurídica beneficiária do rendimento ou da fonte pagadora.

As alegações e provas apresentadas pelo contribuinte não permitem confirmar se os valores pagos são dedutíveis do imposto devido no encerramento do período de apuração, conforme o art. 773, inc. I, do RIR/99, ou se foram pagos indevidamente, nesse caso passível de pedido de restituição como pagamento indevido e não como saldo negativo. Por essas razões não deve ser reconhecido o referido crédito.”

Dessa forma, entendo que o crédito vindicado não possui os requisitos de certeza e liquidez previstos no Art. 170, CTN c/c Art. 74, §1º da Lei 9.430/96, razão pela qual não deve ser reconhecido.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves

Fl. 8 do Acórdão n.º 1001-002.164 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10783.910113/2011-70